

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.837, DE 2017

Dispõe sobre a criação do Sistema Federal de Proteção Animal (SIFEPA) e da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), para a prevenção e repressão de infrações criminais e administrativas contra animais.

**Autor:** Deputado BALEIA ROSSI

**Relator:** Deputado DR. FREDERICO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Baleia Rossi, propõe a criação do Sistema Federal de Proteção Animal (SIFEPA) e da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), com o objetivo de integrar todos os entes federativos em esforço conjunto para a prevenção e a repressão de infrações criminais e administrativas contra animais.

Nesse sentido, determina que o SIFEPA será constituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio dos respectivos órgãos e entidades responsáveis pela proteção animal e preservação da fauna, que atuarão mediante articulação coordenada, na forma do Regulamento. Já o DEPA, consistirá em portal eletrônico na internet e em ferramenta para acesso em dispositivos móveis, por meio dos quais qualquer interessado poderá denunciar e pedir averiguações de ato ou fato envolvendo animais, ocorridos em território brasileiro, que constituam indício de infração penal ou administrativa segundo a legislação aplicável.

Independentemente do meio utilizado para a denúncia, a investigação dos fatos caberá à autoridade competente da esfera federal ou estadual, de acordo com a natureza da infração e, caso haja constatação de

abuso ou falsidade nas informações preenchidas no portal DEPA, o usuário será impedido de usar novamente o sistema, sem prejuízo das demais sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis.

O autor registra, em sua justificativa, que o projeto apresentado tem por escopo permitir ao cidadão encaminhar denúncias pela internet sobre maus-tratos a animais, sejam domésticos ou domesticados, nativos, exóticos ou silvestres. Nesse diapasão, no tocante às ações preventivas, a reunião dos entes federativos em um sistema nacional possibilitaria a concepção de *“diretrizes e ações coesas e uniformes em todo o País, unificando os dados de todos os Estados e Distrito Federal, que servirão de subsídio para políticas públicas na área”*. Já sob o prisma repressivo, o SIFEPA e a DEPA proporcionariam mais agilidade na apuração de denúncias de diversas infrações contra animais.

O projeto de lei em questão tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (arts. 151, III e 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para parecer de mérito, bem como à Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação financeira e orçamentária, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

A **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado** considerou a iniciativa uma importante ferramenta para diminuir o índice de abandono e de maus-tratos aos animais, bem como para prevenir outros atos que atentem contra a saúde e a vida animal, votando, portanto, pela **aprovação** da matéria.

A **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**, por sua vez, observou que a proposta cria um canal de comunicação direto entre o cidadão e a polícia, possibilitando que as denúncias sejam encaminhadas em ambiente seguro, inclusive com fotos e vídeos, via rede mundial de computadores e até mesmo pelo celular. Além disso, ressaltou

o mérito da proposição, uma vez que a integração dos entes federativos no combate e prevenção de crimes contra animais permitirá a concepção de diretrizes e ações coesas em todo o País. Isso posto, votou pela **aprovação** do projeto de lei em exame.

Por fim, a **Comissão de Finanças e Tributação** registrou que a proposição em análise “*não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União*”, haja vista que, “*ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, essas despesas podem ser custeadas por meio de dotações ordinariamente recebidas pelos órgãos federais responsáveis, sem necessidade de dotação adicional*”. Em face do exposto, emitiu seu voto pela **não implicação financeira e orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública**, não cabendo, portanto, pronunciamento acerca de sua adequação financeira ou orçamentária.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 6.837, de 2017**, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

**Quanto à constitucionalidade formal**, tem-se que a proposição em questão tem como objeto tema relativo à proteção da fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente, matérias de **competência legislativa concorrente da União** (art. 24, VI, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Ainda, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária**, visto não haver exigência constitucional de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, o projeto atende aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. A criação de sistemas integrados de proteção animal vem ao encontro do comando constitucional, inscrito no art. 225, VII, da Lei Maior, que determina ao Poder Público, para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Prosseguindo na análise, verificamos o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que o projeto em exame inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

No que se refere à **técnica legislativa**, a proposição merece alguns ajustes para adequar-se ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Nesse sentido, identificamos alguns pontos que merecem atenção, como as enumerações constantes no art. 5º, que podem ser melhor trabalhadas; a adequação dos parágrafos do art. 6º, já que seu *caput* deverá ser suprimido por vício de inconstitucionalidade; a referência, por extenso, à palavra “artigo”, nos arts. 7º e 8º da proposição; dentre outros.

Em face do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.837/2017, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado DR. FREDERICO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.837, DE 2017

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Proteção Animal (SINPA) e da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), para prevenção e repressão de infrações criminais e administrativas contra animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Sistema Nacional de Proteção Animal (SINPA) e a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA).

Art. 2º O SINPA é sistema que integra União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio dos respectivos órgãos e entidades responsáveis pela proteção animal e preservação da fauna, para atuação, mediante articulação coordenada, na prevenção e repressão de infrações criminais e administrativas contra animais, na forma do Regulamento.

Art. 3º A DEPA consiste em portal eletrônico na internet e em aplicativo para acesso por dispositivos móveis, por meio dos quais qualquer interessado poderá denunciar e pedir averiguação de ato ou fato envolvendo animais, ocorrido em território brasileiro, que constitua indício de infração penal ou administrativa segundo a legislação aplicável.

Art. 4º Para utilização da DEPA e relato do ato ou fato a ser objeto de apuração, o denunciante informará seus dados pessoais, assegurada a possibilidade de sigilo.

§ 1º O registro da denúncia deverá contemplar, se possível e de forma específica, narrativa do ato ou fato com informações sobre a data, hora e local; nome e/ou apelido do responsável; identificação da espécie animal vítima do ocorrido; modelo e placa de veículo envolvido na infração, se

houver; e endereço da página da internet, caso o próprio autor do crime faça a divulgação do ato.

§ 2º A página de registro da denúncia deverá contemplar campo para que o denunciante possa anexar fotos e/ou vídeos.

§ 3º O portal da DEPA conterá funcionalidade para que o interessado possa acompanhar, mediante identificação, o processo de apuração da denúncia.

Art. 5º O Poder Executivo competente definirá os locais de hospedagem virtual da respectiva DEPA e dos órgãos e entidades envolvidos no planejamento e execução das ações de proteção animal de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de existir no ente federativo Delegacia Eletrônica de Proteção Animal em funcionamento, esta será integrada à DEPA nacional de que trata esta Lei, na forma do Regulamento.

Art. 6º Independentemente do meio utilizado para a denúncia, a investigação dos fatos caberá à autoridade competente da esfera federal ou estadual, de acordo com a natureza da infração.

Art. 7º O abuso ou falsidade das informações fornecidas no portal da DEPA sujeitam o usuário às sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado DR. FREDERICO  
Relator